

PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: Analisa PL017/2020 Executivo apresentado pelo Municipal que dispõe sobre abertura crédito adicional de suplementar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Prefeito Municipal requerendo autorização do Legislativo para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento, tendo em vista o repasse do Governo do Estado de valores para a construção da CMEI José de Anchieta.

Depois da devida tramitação regimental o projeto foi encaminhado a estas Comissões que passam a relatar suas considerações técnicas.

Primeiramente, constata-se que os requisitos e pressupostos formais para a apresentação e processamento da proposição estão presentes. Inexiste qualquer vício formal e não há violação de atribuição, podendo a proposição ser de iniciativa do Prefeito.

A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 95 foi observada, contendo o PL sua mensagem.

No mérito, o Projeto de Lei guarda relação com a Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER LEGISLATIVO

Orgânica Municipal, que assim estabelece:

Art. 56. É articulação e/ou com a sanção do Executivo, cumpre à Câmara Municipal, propor medidas e leis que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que se refere à competência do Município:

XVI - votar a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (g.n)

Pois bem, pela redação da Lei Orgânica, cabe ao Legislativo autorizar operações de créditos suplementares, dentro do que se atrela a pretensão desenhada na proposição.

Em sua mensagem o Chefe do Executivo Municipal aduz que os valores suplementados farão face a repasses de recursos provenientes do Governo do Estado para a construção do CMEI José de Anchieta e que esses valores suplementados são oriundos da Secretaria de Estado da Educação.

Nas questões financeiras fica dispensada a declaração de impacto financeiro e orçamentário uma vez que o valor é de repasse.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **JURIDICIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei n.º 017/2020,



recomendando, portanto, sua APROVAÇÃO pelo Excelso Plenário desta Casa Legislativa.

Alfredo Chaves, 14 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI NILTON CESAR BELMOK Membro

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI Presidente

ANDRÉ SARTORI Membro

NILTON CESAR BELMOK Membro

